



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 47 889:

Estabelece o regime a que fica sujeito o militar com acção penal pendente, no foro militar ou comum, que seja nomeado por imposição para prestar serviço em lugar fora do território continental, das ilhas adjacentes ou da província ultramarina em que se situe o tribunal competente para o julgamento ou ainda em zona de operações — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 40 600, 44 737 e 46 351.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 47 890:

Abre créditos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, para a mesma importância ser inscrita no orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 47 889

Considerando a necessidade de os militares incorporados nas províncias ultramarinas e de os militares nomeados para prestar serviço em zonas de operações serem igualmente abrangidos, quanto à comparência a julgamento, pelo regime estabelecido pelos Decretos-Leis n.ºs 40 600 e 44 737 para os militares incorporados na metrópole;

Considerando as vantagens de reunir num único diploma a matéria constante dos Decretos-Leis n.ºs 40 600, 44 737 e 46 351, referentes à comparência a julgamento dos militares quando as necessidades da defesa nacional não permitam que se efectue imediatamente;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O militar com acção penal pendente, no foro militar ou comum, que seja nomeado por imposição para prestar serviço em lugar fora do território continental, das ilhas adjacentes ou da província ultramarina em que se situe o tribunal competente para o julgamento ou ainda em zona de operações, segue o seu destino sem embargo, devendo cessar a prisão preventiva a que esteja sujeito.

2. Sendo solicitada a comparência do militar para julgamento e encontrando-se fora do território continental, das ilhas adjacentes ou da província ultramarina em que se situe o tribunal competente para o julgamento ou ainda em zona de operações, não se interrompe o serviço para que foi nomeado por imposição.

3. Se o militar for nomeado por oferecimento e já tiver seguido para os destinos anteriormente considerados, não interrompe o serviço.

4. Não é admitida a prorrogação da comissão ao militar com acção criminal pendente.

Art. 2.º — 1. Em relação ao militar abrangido pelos n.ºs 1 a 3 do artigo 1.º, a acção criminal suspende-se com o libelo, a pronúncia ou despacho equivalente, que não transita em julgado. A suspensão pode ordenar-se antes, quando se considere necessária.

2. Quando já tenha sido entregue a nota de culpa ou transitada a pronúncia ou despacho equivalente, a suspensão deve iniciar-se com a nomeação para o serviço nas condições indicadas. Exceptua-se o recurso pendente, que segue até decisão, mas esta não transita.

3. Os actos praticados com infracção a estes preceitos ficam viciados de nulidade insanável.

4. A suspensão cessa com a colocação do arguido à disposição do tribunal.

Art. 3.º — 1. O militar é, todavia, imediatamente posto à disposição do tribunal competente:

- Quando tiver culpa formada, ainda que sem trânsito, por crime a que corresponda pena acessória de demissão ou expulsão;
- Sempre que o respectivo departamento das forças armadas o entender conveniente.

2. O militar com promoção suspensa em virtude de acção criminal pendente pode obter o seu julgamento imediato quando não haja apreciável inconveniente para o serviço.

Art. 4.º — 1. Correndo acção criminal contra militar, o agente do Ministério Público junto do tribunal competente deve enviar ao Estado-Maior do Exército ou da Força Aérea ou à Superintendência dos Serviços da Armada, consoante o caso, no prazo de oito dias, certidão do despacho de pronúncia ou equivalente.

Essas entidades devem informar, no prazo de 30 dias, se o processo deve ser suspenso ou pode continuar seus regulares termos.

2. Recebida esta informação, o agente do Ministério Público deve requerer a sua junção ao processo e promover em conformidade.

3. A entidade militar deve informar o tribunal do termo da prestação do serviço que produziu a suspensão e colocar o arguido à disposição do mesmo no prazo de 30 dias.

Este é apresentado sob prisão se o despacho de pronúncia o tiver ordenado.

Artigo 5.º — 1. Havendo outros réus, a suspensão nos termos do artigo 2.º não prejudica o prosseguimento do processo quanto a estes.

2. Não havendo inconveniente, procede-se ao julgamento em separado dos réus não militares. Para o efeito, deve extrair-se por traslado a culpa tocante do réu militar.

3. Considerando-se aconselhável o julgamento em conjunto de todos os réus, o Ministério Público faz conhecer esta conveniência às entidades militares para o efeito da alínea b), n.º 1, do artigo 3.º deste diploma.

Se a entidade militar não pusér o réu militar à disposição do tribunal, podem os autos aguardar para que se proceda a julgamento em conjunto ou ordenar-se o julgamento em separado nos termos do número anterior.

Art. 6.º Para o efeito de contagem do tempo de prestação de serviço no ultramar, não é de considerar o tempo do cumprimento de pena.

Art. 7.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 40 600, de 12 de Maio de 1956, 44 737, de 29 de Novembro de 1962, e 46 351, de 24 de Maio de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Fernando Alberto de Oliveira.

Para ser publicado no Boletim Oficial de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 47 890

Com fundamento na alínea a) do artigo 35.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, em execução do Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, créditos especiais no montante de 4 407 307\$, devendo a mesma importância ser inscrita no orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, pela forma seguinte:

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:
(Durante 6 meses):

Categorias	Abonos individuais				Total por classes
	Vencimento	Represen- tação	Gratificação	Soma	
A) Gabinete do Ministro					
1 oficial às ordens (b)	32 400\$00	—\$—	—\$—	32 400\$00	32 400\$00
C) Gabinete Militar e de Marinha					
2) Serviços de marinha:					
1 oficial superior	42 000\$00	—\$—	—\$—	42 000\$00	42 000\$00
D) Gabinete dos Negócios Políticos					
1) Quadro do Gabinete:					
1 director do Gabinete	—\$—	—\$—	6 000\$00	6 000\$00	6 000\$00
2 chefes de repartição	39 000\$00	—\$—	—\$—	39 000\$00	78 000\$00
5 chefes de secção	27 000\$00	—\$—	—\$—	27 000\$00	135 000\$00
2) Quadro de secretaria:					
5 primeiros-oficiais	21 600\$00	—\$—	—\$—	21 600\$00	108 000\$00
6 segundos-oficiais	17 400\$00	—\$—	—\$—	17 400\$00	104 400\$00
11 terceiros-oficiais	13 200\$00	—\$—	—\$—	13 200\$00	145 200\$00
1 escrivário de 2.ª classe	9 000\$00	—\$—	—\$—	9 000\$00	9 000\$00
3) Quadro de dactilografia:					
6 dactilógrafos	9 000\$00	—\$—	—\$—	9 000\$00	54 000\$00
					714 000\$00

(b) Oficial de patente não superior à de major ou capitão-tenente. Quando não estiver provido o cargo de oficial às ordens, pode este ser substituído por um secretário (§ 2.º do artigo 158.º do Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967).

Gabinete Militar e de Marinha

Serviços militares

Artigo 9.º-A «Remunerações acidentais», n.º 1) «Subsídio ao pessoal militar, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967»

14 641\$00

Serviços de marinha

Artigo 16.º-A «Remunerações acidentais», n.º 1) «Subsídios ao pessoal de marinha, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967»

6 366\$00

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 23.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante 6 meses):

Categorias	Abonos individuais			Total por classes
	Vencimento	Gratificação	Soma	
Secretaria-Geral				
1) Quadro da Secretaria-Geral:				
1 secretário-geral	60 000\$00	—\$—	60 000\$00	60 000\$00
1 chefe de secção	27 000\$00	—\$—	27 000\$00	27 000\$00
Direcção-Geral de Administração Civil				
1) Quadro da Direcção-Geral:				
1 director de serviços	48 000\$00	—\$—	48 000\$00	48 000\$00
3 chefes de secção	27 000\$00	—\$—	27 000\$00	81 000\$00
2) Quadro de secretaria:				
1 primeiro-oficial	21 600\$00	—\$—	21 600\$00	21 600\$00
3) Quadro de dactilografia:				
2 dactilógrafos	9 000\$00	—\$—	9 000\$00	18 000\$00
Inspecção Superior de Administração Ultramarina				
1) Quadro de inspecção:				
1 inspector superior (chefe)	—\$—	6 000\$00	6 000\$00	6 000\$00
3 inspectores superiores (a)	—\$—	6 000\$00	6 000\$00	18 000\$00
8 inspectores superiores	54 000\$00	—\$—	54 000\$00	432 000\$00
7 inspectores	39 000\$00	—\$—	39 000\$00	273 000\$00
1 chefe de secção	27 000\$00	—\$—	27 000\$00	27 000\$00
2) Quadro de secretaria:				
1 escriturário de 1.ª classe	10 500\$00	—\$—	10 500\$00	10 500\$00
3) Quadro de dactilografia:				
1 dactilógrafo	9 000\$00	—\$—	9 000\$00	9 000\$00
Direcção-Geral de Fazenda				
1) Quadro especial da Direcção-Geral:				
1 director de serviços	48 000\$00	—\$—	48 000\$00	48 000\$00
2 chefes de secção	27 000\$00	—\$—	27 000\$00	54 000\$00
2) Quadro de dactilografia:				
2 dactilógrafos	9 000\$00	—\$—	9 000\$00	18 000\$00
Direcção-Geral de Economia				
1) Quadro da Direcção-Geral:				
1 director de serviços	48 000\$00	—\$—	48 000\$00	48 000\$00
2 chefes de repartição	39 000\$00	—\$—	39 000\$00	78 000\$00
4) Pessoal contratado (b):				
7 técnicos de 1.ª classe	39 000\$00	—\$—	39 000\$00	273 000\$00
3 técnicos de 2.ª classe	32 400\$00	—\$—	32 400\$00	97 200\$00
3 técnicos de 3.ª classe	24 000\$00	—\$—	24 000\$00	72 000\$00
1 primeiro-oficial	21 600\$00	—\$—	21 600\$00	21 600\$00
1 terceiro-oficial	13 200\$00	—\$—	13 200\$00	13 200\$00
5 dactilógrafos	9 000\$00	—\$—	9 000\$00	45 000\$00
3 contínuos de 2.ª classe	7 800\$00	—\$—	7 800\$00	23 400\$00

Categorias	Abonos individuais			Total por classes
	Vencimento	Gratificação	Soma	
Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações				
1) Quadro da Direcção-Geral:				
8 inspectores superiores	54 000\$00	—\$—	54 000\$00	432 000\$00
2 directores de serviços	48 000\$00	—\$—	48 000\$00	96 000\$00
6 engenheiros-chefes	42 000\$00	—\$—	42 000\$00	252 000\$00
1 arquitecto-chefe	42 000\$00	—\$—	42 000\$00	42 000\$00
1 arquitecto de 1. ^a classe	39 000\$00	—\$—	39 000\$00	39 000\$00
1 director de 3. ^a classe dos C. T. T. U.	39 000\$00	—\$—	39 000\$00	39 000\$00
3 arquitectos de 2. ^a classe	32 400\$00	—\$—	32 400\$00	97 200\$00
3 agentes técnicos de 1. ^a classe	21 600\$00	—\$—	21 600\$00	64 800\$00
3 agentes técnicos de 2. ^a classe	19 200\$00	—\$—	19 200\$00	57 600\$00
1 desenhador principal	19 200\$00	—\$—	19 200\$00	19 200\$00
5 desenhadores de 1. ^a classe	15 600\$00	—\$—	15 600\$00	78 000\$00
8 desenhadores de 2. ^a classe	13 200\$00	—\$—	13 200\$00	105 600\$00
Inspecção Superior das Alfândegas				
1) Quadro da Inspecção Superior:				
3 verificadores	21 600\$00	—\$—	21 600\$00	64 800\$00
1 oficial	17 400\$00	—\$—	17 400\$00	17 400\$00
1 oficial estagiário	13 200\$00	—\$—	13 200\$00	13 200\$00
Direcção-Geral de Educação				
1) Quadro da Direcção-Geral:				
1 inspector superior	54 000\$00	—\$—	54 000\$00	54 000\$00
1 director de serviços	48 000\$00	—\$—	48 000\$00	48 000\$00
Direcção-Geral de Justiça				
1) Quadro da Direcção-Geral:				
1 chefe de repartição (c)	—\$—	6 000\$00	6 000\$00	6 000\$00
Direcção-Geral de Saúde e Assistência				
1) Quadro da Direcção-Geral:				
2 inspectores superiores de saúde e assistência	54 000\$00	—\$—	54 000\$00	108 000\$00
1 técnico farmacêutico	32 400\$00	—\$—	32 400\$00	32 400\$00
2) Quadro de secretaria:				
2 primeiros-oficiais	21 600\$00	—\$—	21 600\$00	43 200\$00
Arquivo Histórico Ultramarino				
1) Quadro do Arquivo:				
1 director	39 000\$00	—\$—	39 000\$00	39 000\$00
2) Quadro de secretaria:				
1 terceiro-oficial	13 200\$00	—\$—	13 200\$00	13 200\$00
2 escuritários de 2. ^a classe (catalogadores)	9 000\$00	—\$—	9 000\$00	18 000\$00
3) Quadro de dactilografia:				
1 dactilógrafo	9 000\$00	—\$—	9 000\$00	9 000\$00
				3 611 100\$00

(a) A abonar por acumulação das funções de vogais do Conselho Superior de Disciplina do Ultramar.

(b) Pessoal a que se refere o n.º 6 do artigo 200.º do Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967.

(c) Pelo exercício das funções de agente do Ministério Público junto do Conselho Superior de Disciplina do Ultramar.

Capítulo 12.º «Organismos consultivos — Conselho Superior de Fomento Ultramarino»:

Artigo 85.º-A «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1 «Pessoal de conselhos consultivos e deliberativos», alínea 1 «Gratificações nos termos do artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967»	61 200\$00
	4 407 307\$00

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, é anulada a quantia de 4 407 307\$ na verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 23.º, n.º 1), do orçamento em vigor do Ministério do Ultramar.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim Moreira da Silva Cunha.